Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05217/2011**
PROCESSO TC/MS	:	884/2011
PROTOCOLO	:	1024080
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MOIZES NERES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Moizes Neres de Souza.

2 – A 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de posse do presente processo, tendo examinado a Prestação de Contas em epígrafe nada encontrou de irregular, oportunidade em que exarou a Análise Conclusiva às fls. 026/034-TC, vindo a concluir pela aprovação destas Contas, como segue:

> "***V – CONCLUSÃO***
>
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, gestão do Sr. Moizes Neres de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

3.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior;



70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

3.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

3.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

4.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, sob a administração do Senhor Moizes Neres de Souza, nos termos do inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS).

4.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS